



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720190/2010-87
ACÓRDÃO	3101-002.033 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAM AGRÍCOLA LTDA. (ANTIGA OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS. CRÉDITO RECONHECIDO.

Uma vez que os produtos vendidos pelas cooperativas agroindustriais para a Recorrente sofreram incidência do PIS e da COFINS, às alíquotas regulares (artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03), há que se admitir o creditamento, a fim de preservar o princípio da não-cumulatividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões afetas a aquisições de café das pessoas jurídicas inidôneas face a concomitância e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-002.028, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10845.720180/2010-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem. O pedido é referente ao crédito de PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. FRAUDE.

Comprovada a existência de fraude por meio de interposição de pessoas jurídicas de fachada, com o fim exclusivo de se obter créditos do regime não cumulativos em valores maiores que os admitidos de aquisições feitas de pessoas físicas, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA. BENS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO.

Correta a glosa de créditos não cumulativos calculados sobre bens não sujeitos à contribuição na aquisição.

Intimada do r. decism, o recurso voluntário interposto pela recorrente solicita, em síntese:

Seja provido o presente recurso para que seja reformado o Despacho Decisório e acórdão da DRJ nº 014-56.004, para o fim de cancelar e reconhecer os créditos de PIS e COFINS apurados pela Recorrente na compra perante fornecedores posteriormente entendidos como inidôneos pela Receita Federal, bem como perante cooperativas diversas e fornecedores que informaram suspensão indevida de tributação, e assim deferir-se também esta parte do crédito a ser ressarcido, homologando-se as respectivas compensações, quando for o caso.

Subsidiariamente, que se reconheça o cerceamento de defesa e a supressão de instância, para que seja julgada nula a decisão de primeira instância, pois deixou de cotejar um a um os bons argumentos da defesa, limitando-se a "emprestar" o trabalho de fiscalização, que por sua vez empregou o trabalho policial.

Requer, de imediato, contudo, que a parte incontroversa de créditos presumidos seja imediatamente ressarcida, tanto no que tange às compras de fornecedores considerados inidôneos, como perante cooperativas.

Requer sejam admitidos todos os meios de provas, incluindo diligências e juntada de novos documentos que privilegiem a verdade material, bem como oitivas de produtores rurais e prepostos da Recorrente para que se avalie imparcialmente a versão correta dos fatos relacionados com este procedimento.

Protesta a RECORRENTE pela realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento do presente Recurso, nos termos regimentais. Para tanto, requer seja notificada com antecedência da data, hora e local da sessão de julgamento.

Posteriormente, a recorrente atravessou petição noticiando o ajuizamento de ação anulatória tombada sob o nº 1010381-35.2021.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal de Brasília.

Em razão do fato, a recorrente pede a aplicação da Súmula CARF nº 1 sobre as citadas teses.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Sem muitas delongas, a matéria devolvida ao Colegiado repousa sobre a manutenção da glosa do crédito presumido da contribuição mantida pela DRJ, na monta de R\$ 165.192,831 sob os seguintes argumentos:

Vale o registro de que, nos próprios termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, os créditos presumidos, tinham seu aproveitamento confinado à possibilidade de dedução do valor da contribuição apurada, sem previsão legal de ressarcimento do eventual saldo de crédito ou de utilização mediante compensação. Confira-se o dispositivo:

[omissis]

A autorização legal que ampliou a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido apurado de acordo com o artigo acima mencionado somente foi consolidada na MP nº 517, de 2010, em comando que veio compor o art. 56-A da

Lei nº 12.350, de 2010. Posteriormente, a Lei nº 12.431, de 2011, deu nova redação ao dispositivo e definiu os marcos temporais para o aproveitamento dos créditos em foco:

[omissis]

Desse modo, ao tempo do pedido de ressarcimento tratado nos presentes, não havia a possibilidade de ressarcimento/compensação dos chamados créditos presumidos apurados de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

No que toca à matéria de mérito, esta se confina ao não reconhecimento integral do direito creditório por duas razões principais, ambas contestadas pela pessoa jurídica, quais sejam, glosa de créditos em razão das conclusões alcançadas após as operações **Tempo de Colheita, Broca e Robusta** e glosa de créditos em razão de não incidência da contribuição na aquisição.

Tem-se, assim, três critérios para a negativa ao crédito: 1) falta de previsão legal para o ressarcimento; 2) aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares; e, 3) não incidência da contribuição na aquisição; que passo a analisar.

- Concomitância de parte dos fundamentos do recurso. Renúncia esfera administrativa.

Como relatado, a recorrente veio aos autos informar do ajuizamento de ação judicial com fins de debater as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às aquisições junto a pessoa jurídica declarada irregular, e às cooperativas que declararam incorretamente suspensas as contribuições. Consequentemente, pede a aplicação da concomitância.

Reconhecida pela recorrente a existência de sincronismo entre a causa de pedir e pedidos do presente processo administrativo, a ação nº 1010381-35.2021.4.02.3400, deixo de examinar as razões recursais da recorrente sobre os temas, dada a concomitância existente, com amparo na Súmula Vinculante CARF nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

- Crédito Básico. Aquisições de café com Cooperativas.

Como relatado, a recorrente adquire café cru em grãos de produtores rurais pessoas físicas, de sociedades cooperativas, de cerealistas e de pessoas jurídicas, posteriormente, beneficiados por terceiros sob encomenda.

O pilar da fiscalização corroborada pela DRJ para a negativa ao crédito presumido, circunda a aquisição de cooperativa agroindustrial que teve excluído da base de

cálculo da contribuição o valor repassado ao associado ou pago pelo fornecedor, ou seja, sem pagamento das contribuições, não haveria apuração de crédito presumido. Traslado trecho do despacho:

(...)

Concluimos, diante da legislação retrocitada que:

1 – Cooperativas de Produção (Agropecuárias) - Geram obrigatoriamente Crédito Presumido a partir de 04/04/06;

2 – Cooperativas Agroindustriais – Não geram direito ao crédito de PIS/COFINS;

Conforme resposta às intimações, pudemos classificar as cooperativas em:

1 - Cooperativas de produção agropecuária, uma vez que exercem tão somente a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o seu beneficiamento, de acordo com a definição estabelecida pelo inciso III do §1º, do artigo 3º, da IN SRF 660/06. A partir de 04/04/06, de acordo no estabelecido no artigo 4º da IN SRF 660/06, tais cooperativas deveriam obrigatoriamente vender sua produção com suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS, uma vez que a Outspan cumulativamente apura o imposto de renda com base no lucro real, bem como exerce atividade agroindustrial e utiliza todo café adquirido como insumo. Nesse caso, pode então o contribuinte descontar créditos presumidos sobre o valor dessas aquisições.

2 - Cooperativas que exercem atividade agroindustrial ao se enquadrarem no disposto no inciso II do artigo 6º, da IN SRF 660/06, uma vez que cumulativamente exercem as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separam por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM. Tais cooperativas já poderiam efetuar desconto de créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários por elas adquiridos, com base §1º do artigo 5º da mesma IN, não se aplicando, portanto, a suspensão das contribuições e o direito ao crédito presumido na aquisição pelo contribuinte. Tampouco geram crédito integral, haja vista que as cooperativas excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas referentes às vendas efetuadas e repassadas aos cooperados com base no art.15 da MP 2.158/2001, ficando então vedado pelo disposto no inciso II, do § 2º, do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 o cálculo de créditos.

As cooperativas agroindustriais também excluíram da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos seus associados ou pagos aos seus fornecedores, enquadrando-as dessa forma na vedação imposta pelo § 2º do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual os créditos foram objeto de glosa total.

8.2 – ANÁLISE DAS COOPERATIVAS FORNECEDORAS DA OUTSPAN

Foram encaminhadas intimações a inúmeras cooperativas, dentre as quais uma série delas fornecedoras da Outspan. Foram solicitadas informações relativas à natureza de suas operações e aos procedimentos adotados na apuração das

contribuições. Especificamente com relação às operações que deram origem aos créditos pleiteados pelo requerente.

Como resultado, dessa análise, verificou-se que diversas cooperativas se caracterizam como agropecuaristas enquanto outras são agroindústrias nos termos da legislação retrocitada. As primeiras dão direito ao crédito presumido de PIS/COFINS enquanto as últimas não dão direito a qualquer crédito. A tabela a seguir resume a situação dos fornecedores da Outspan em 2008:

CPF/CNPJ do Participante	Razão Social do Participante	Vendas para a Outspan	Agroindústria	Agropecuária
00.993.264/0001-93	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	1.151.124	Sim	
03.345.641/0009-23	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA	230.134		Sim
04.749.564/0001-82	COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES ORGANICOS DE NOVA RESENDE E REGI	36.731		
04.948.765/0001-09	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MINAS LTDA.	215.500	Sim	
06.878.792/0004-20	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO SUDOESTE MINEIRA E ALTA MOGIANA LTDA	67.000	Sim	
06.894.506/0001-78	PRONOVA - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DAS MONTANHAS DO ESPIRITO SANTO	323.706		
16.832.651/0002-69	COOP DOS CAFEIC DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO LTDA	3.228.573	Sim	
18.780.254/0007-20	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA	99.828	Sim	
20.484.283/0003-63	COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS	97.988		
20.484.283/0015-05	COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS	81.396		
20.770.566/0005-33	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA COOXUPE	3.776.700	Sim	
20.770.566/0023-15	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA COOXUPE	2.536.051	Sim	
20.770.566/0044-40	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA COOXUPE	30.820	Sim	
20.812.582/0004-60	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA SERRA DA CANASTRA LTDA	637.375	Sim	
20.909.297/0001-10	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MURIAE LTDA	33.350		
21.429.865/0002-29	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE JACUTINGA LTDA	207.305		Sim
21.601.851/0001-60	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE POÇO FUNDO LTDA	1.554.717		Sim
22.070.064/0007-97	COOPERATIVA AGRICOLA ALTO RIO GRANDE LTDA	451.814	Sim	
22.226.476/0006-92	COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA	744.065	Sim	

23.176.936/0001-73	COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE PARAGUACU LTDA	127.584		Sim
23.641.822/0001-57	COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE POÇOS DE CALDAS	46.510	Sim	
24.490.401/0008-01	COOP REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA	189.271		
24.490.401/0010-26	COOP REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA	1.305.846		
24.662.298/0010-54	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA	53.063		Sim
24.896.409/0001-04	COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA	1.796.000	Sim	
24.896.409/0003-68	COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA	226.800	Sim	
24.896.409/0035-45	COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA	190.500	Sim	
24.896.409/0050-84	COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA	101.575	Sim	
24.896.409/0052-46	COOP REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE S S DO PARAISO LTDA	544.947	Sim	
25.266.685/0008-10	COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA	1.032.361	Sim	
25.863.341/0001-11	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA	1.241.233	Sim	
27.106.442/0001-73	COOPERATIVA AGRARIA DOS PRODUTORES DA REGIAO DE ARACRUZ-CAFEICRUZ	160.000		
27.494.152/0007-30	COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SAO GABRIEL - COOABRIEL	4.360.000		
27.942.085/0008-50	COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA	1.363.515		
27.942.085/0015-89	COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA	531.317		
38.665.287/0003-03	CARA - COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE ANDRADAS LTDA.	599.301		Sim
45.236.791/0073-66	COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS	135.000	Sim	
52.046.927/0001-66	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA	349.268	Sim	
53.705.646/0001-30	COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO	286.000		
54.226.501/0001-10	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL	1.090.349	Sim	
54.226.501/0012-72	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL	290.250	Sim	
54.772.017/0001-96	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS	1.077.765	Sim	
75.904.383/0008-06	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	616.000	Sim	
76.093.731/0023-04	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA	1.352.699	Sim	
78.956.968/0001-83	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL	394.525	Sim	
79.114.450/0017-22	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	1.255.206	Sim	
80.539.612/0002-77	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	237.702		
80.906.779/0019-77	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	1.444.053	Sim	
86.541.596/0001-52	UNIAO COOPERATIVA AGRO-PECUARIA SUL DE MINAS LTDA	3.182.101	Sim	
86.675.642/0001-06	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA	133.122		Sim

Pois bem. Sabe-se que o art. 8º da Lei 10.925/2004, permite a apuração de crédito presumido de PIS e COFINS pela pessoa jurídica que adquire de cerealistas e que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o produto classificado na NCM nº 0901.

Igualmente, que a Solução de Consulta Cosit nº 65/2014, prevê hipóteses de apuração de crédito ordinário de PIS e COFINS quando adquiridos produtos com cooperativas, indicando como marco temporal as aquisições até o ano-calendário de 2011 e desde que cumpridos os requisitos dos §§6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004, conforme descrito a seguir:

7. As receitas das coopertativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a O (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº22.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

8. Para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o constituinte não traçou as linhas mestras a serem adotadas na definição da sistemática da não

cumulatividade, ficando a encargo das leis ordinárias modelarem o funcionamento da mesma. Assim, as hipóteses de creditamento devem seguir a disciplina estabelecida pelo legislador ordinário, que optou por, ao invés de adotar o modelo vigente para o IPI e o ICMS, estabelecer bases de cálculo e alíquotas para cálculo dos créditos a serem descontados pelo adquirente. Logo, as hipóteses que dão direito a crédito para as contribuições não correspondem ao montante dos valores devidos nas etapas anteriores.

9. Assim, para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral.

10. Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 82 e 92da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e II do art. 92. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 62, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 82da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cotins (art. 92, § 12, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

12. A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 32da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 42da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 12, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6ºda Lei nº 12.599, de 2012

Em caso idêntico, a Recorrente logrou êxito no bojo do PAF nº 10845.720753/2009-01 (Acórdão nº 9303-006.692), ocasião em que foi autorizada a apurar crédito básico das contribuições nas aquisições de café junto a cooperativas, excerto do voto abaixo reproduzido – *acórdão transitado em julgado neste Tribunal Administrativo*:

1 - Direito de crédito nas aquisições realizadas junto a cooperativas

A decisão de segunda instância negou o direito de crédito à recorrente para os produtos adquiridos junto às cooperativas tendo em vista essas mercadorias não estarem sujeitas ao pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins por parte do vendedor, por força da redução da base de cálculo prevista em lei. Observem-se os fundamentos do voto (e-folha 1.133 e 1.134).

A afirmação recursal de que o café é um bem sujeito à incidência do PIS é uma impropriedade. As contribuições sociais não incidem sobre o valor dos bens, mas sobre o faturamento, entendido como tal o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A contrario sensu, não incidem sobre receita não auferida. É o caso do produto das vendas de café adquirido aos cooperados, que é a eles repassado e, consequentemente, excluído da base de cálculo da contribuição apurada pela cooperativa. Ora, nessas condições, o preço de venda do café não foi onerado pela exação, razão pela qual não enseja direito a crédito da contribuição. Tomar crédito sem ter pagado a contribuição, em franco enriquecimento ilícito, as evidências do processo demonstram, muito agradaria ao recorrente, mas é repudiado por todo o ordenamento jurídico pátrio.

Há, contudo, Solução de Consulta editada pela Secretaria da Receita Federal tratando do tema. Para maior clareza, transcrevo excerto dela extraídos.

Solução de Consulta Cosit nº 65/2014

A dívida principal da consulente é saber se a aquisição de produtos junto a cooperativas impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às

quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

(...)

Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10833, de 2003, em relação às aquisições de café, tendo em vista

a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Ou seja, na situação específica, a empresa tem o direito de apurar créditos nas compras realizadas às cooperativas, desde que a saída do produto da cooperativa não tenha ocorrido com suspensão do pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Quanto a isso, percebe-se da leitura do acórdão recorrido que foram identificadas diferentes tipos de operações.

No curso do procedimento fiscal, verificou-se que, entre os fornecedores da Outspan, figuravam diversas sociedades cooperativas de produtores rurais. Intimadas a respeito da natureza de suas operações e dos procedimentos adotados na apuração das contribuições, especificamente com relação às operações que deram origem aos créditos pleiteados pelo recorrente, inclusive a esclarecer se exerceram cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, apurou-se que (fls. 19927 e seguintes do processo administrativo apensado nº 15983.720078/201247) algumas cooperativas revenderam produtos adquiridos de cooperados e valeram-se da faculdade de excluir da base de cálculo os valores a eles repassados, ao amparo do inc. I do art. 15 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Outras informaram que venderam toda a sua produção com "suspensão do PIS e COFINS". Nestes dois casos, não se admitiu o creditamento.

Um terceiro grupo de cooperativas informou que pequena parte pequena de suas vendas provinha de mercadorias adquiridas a não cooperados, mas que, nada obstante, excluíam da base de

cálculo os repasses efetuados a seus cooperados, caso em que a Fiscalização admitiu a tomada de crédito segundo um rateio de receitas, apurado a partir da análise do DACON respectivo, consolidação no demonstrativo "Análise das Cooperativas" com o percentual dos valores aproveitáveis de diversas cooperativas fornecedoras da Outspan (fls. 20015/20016 do processo administrativo apensado nº 15983.720078/201247).

Com base em todo o exposto, deve ser admitido o direito à apropriação de créditos nas aquisições de cooperativas de produtos que não deram saída com suspensão do pagamento das Contribuições.

Conclui-se, pois, que as aquisições pela Recorrente junto às cooperativas que exercem atividade agroindustrial (origem da glosa), em que se deram saída a produtos com tributação das contribuições, lhe conferem direito ao crédito.

Em caso análogo, foi assim que decidiu a maioria dos membros da 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção (PAF nº 10845.720177/2010-28):

Voto Vencedor

Peço vênia para discordar da ilustre Conselheira Relatora, no que concerne à manutenção da glosa de créditos integrais de PIS e COFINS, calculados sobre os valores das compras de café beneficiado de cooperativas agroindustriais.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fl. 1.857), consta que os créditos foram glosados, porque a cooperativa agroindustrial exclui os valores repassados aos cooperados das suas bases de cálculo de PIS e COFINS, de acordo com o disposto o art. 15 da MP nº 2.158/01 (reproduzido no voto da Conselheira Relatora). Com isto, incorreria na vedação ao creditamento do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõe que não podem ser registros créditos derivados de compras não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Entretanto, não há dispositivo legal que desonere a venda de café beneficiado da cooperativa agroindustrial para a Recorrente das incidências regulares do PIS e da COFINS, sob o regime não-cumulativo, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, nos termos dos artigos 1º e 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A exclusão de receita das bases de cálculo do PIS e da COFINS, prevista nos artigos 15, da MP nº 2.158/01 e 11 da IN nº 635/06, decorre do *modus operandi* adotado pelas cooperativas.

Conforme conceito explanado pela própria fiscalização no TVF (fl. 1.857), a cooperativa agroindustrial recebe o café não beneficiado do cooperado. Aplica os processos de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separam por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM. Em seguida, comercializa o produto.

Nos termos do *caput* e dos §§ 2º e 4º do art. 3º da IN nº 635/06, a cooperativa agroindustrial é responsável pelo recolhimento do PIS e da COFINS devidos sobre as vendas destes produtos, descontados dos créditos registrados pelo cooperado. A apuração deve ser efetuada de acordo com as disposições legais a que estariam sujeitas as cooperadas, caso estivessem comercializando por conta própria. E, sobre vendas de café beneficiado, há tributação normal, não incidindo a suspensão prevista nos artigos 2º e 3º da IN nº 660/06, aplicável tão somente ao café não submetido a processo industrial e tratado como insumo.

Neste contexto, é natural que a cooperativa agroindustrial, ao apurar o PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas próprias, exclua da base de cálculo os valores repassados às suas associadas, os quais foram objetos de recolhimento em separado, conforme descrito no parágrafo anterior.

Desta forma, tendo em vista que os produtos vendidos pelas cooperativas agroindustriais para a Recorrente sofreram incidência do PIS e da COFINS, às alíquotas

regulares (artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), há que se admitir o creditamento, a fim de preservar o princípio da não-cumulatividade. Vale destacar que esta turma proferiu decisão no mesmo sentido, por meio do Acórdão nº 3301003.099, de 28/09/16, da relatoria do Conselheiro Valcir Gassen.

Cumprе destacar que todos os elementos de prova para confirmação dos descontos das contribuições, quando da execução do presente Acórdão, estão carreados no PAF nº 15983.720081/2013-41 (apensado ao PAF nº 10845.720177/2010-28).

Pelo exposto, conheço parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dou provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões afetas a aquisições de café das pessoas jurídicas inidôneas face a concomitância e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator